



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.559, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2003, de autoria do Senador Delcídio Amaral que “dispõe sobre crimes de violência doméstica, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 _ Código Penal, e determina outras providências.”

RELATOR: Senadora KÁTIA ABREU

RELATOR “AD HOC”: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2003, que pretende dispor sobre crimes de violência doméstica e alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, denominado Código Penal -CP.

O projeto destaca no *caput* do art. 1º que constituem crimes de violência doméstica os crimes praticados entre si pelos integrantes ou ex-integrantes de uma mesma família e os outros definidos na proposição.

No art. 4º, altera o § 2º do art. 244 do CP, estabelecendo que incide nas mesmas penas quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de

pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; ou abandona ascendente inválido ou valetudinário em hospital, asilo ou local semelhante.

No art. 5º, o PLS acresce artigo ao CP, em que se comina pena de um a quatros anos de detenção às seguintes condutas: perseguir, intimidar ou menosprezar integrante ou ex-integrante da família, mediante limitação do acesso ou manejo dos bens comuns; vigia constante; privação de acesso à alimentação ou ao descanso adequado; privação da custódia legal dos filhos; dano a objetos apreciados pela vítima, exceto os que pertençam privativamente ao agente; apropriação de residência ou de qualquer morada da vítima. O parágrafo único desse artigo proposto considera como crime constranger ascendente inválido ou valetudinário para que venda ou transfira seus bens ou assine procuração com esse objetivo, cominando pena de dois a seis anos de reclusão.

Por fim, o projeto revoga o art. 181 do CP, que isenta de pena os parentes mais próximos da vítima no caso de crimes contra o patrimônio.

O autor da proposição, Senador Delcídio Amaral, destaca na justificação que “a violência entre familiares é um problema social que afeta grande quantidade de mulheres, crianças, idosos e incapazes, repercutindo gravemente na sociedade, com a ausência de vítimas no trabalho, aumento de consultas médicas, ausência escolar dos menores maltratados, traumas e problemas sérios de saúde física e mental.” Segundo ele, “é preciso ensinar às mulheres, às pessoas menores, idosas, enfermas ou incapazes que a violência não pode ser um fato normal em sua vida. O agressor também deve ser conscientizado de que as pessoas de sua família não são objeto de uso e abuso.”

No prazo regimental, não oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cumpre assinalar, inicialmente, que a chamada “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que trata da violência doméstica, e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), cuidam de alterações do Código Penal (CP) e proíbem condutas que se assemelham às indicadas no projeto sob exame.

Assim estabelece o art. 129, §§ 9º a 11, do CP, em relação às lesões corporais:

Lesão corporal

Art. 129.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

O art. 244 do CP, alterado pela Lei nº 10.741, de 2003, determina:

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

O Estatuto do Idoso, por outro lado, tipifica mais taxativamente outras condutas pertinentes, a exemplo do disposto nos seus arts. 98, 102 e 106 a 108, que se assemelham aos preceitos do projeto sob análise.

Esse Estatuto determina no art. 95 que “os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do CP”, que assim dispõem:

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II – de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

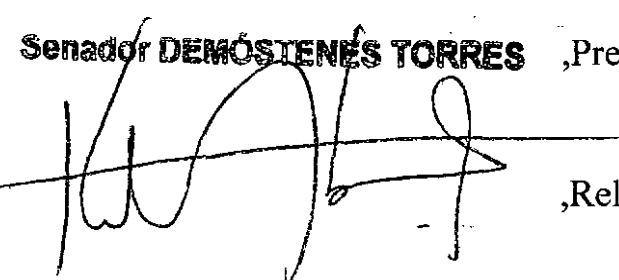
Diante dessas considerações, entendemos que o PLS nº 134, de 2003, apresenta vícios de antijuricidade, uma vez que a matéria já se encontra devidamente normatizada.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2003.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2009.

Senador DEMÓS TIENES TORRES, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PL⁵ Nº 134 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR: "AD HOC": SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 15/09/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E IDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLJ N° 134, DE 2005

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PPS)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLEHSSARENKO	X					RENAZO CASAGRANDE				
ALOIZO MERCADANTE		X				2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPlicY			X			3 - MARCELO ORIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES		X				4 - INACIO ARRUDA				
IDELE SALVATTI						5 - CESAR BORGES				
EXPEDITO TUNIOR						6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X					1 - RONIERO JUCA				
ALMEIDA LIMA						2 - LEONMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES						3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES						4 - LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA						5 - VALDIR RAUPP				
WILLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						6 - NEUTIO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU						1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENE TORRES (PESQUORE)	X					2 - ADELMIRO SANTANA				
OSVALDO SCRIBINHO						3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCOS MACEL						4 - JOSE AGripino				
ANTONIO CARLOS TUNORI (ATHOC ⁶)	X					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X					6 - EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA						7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VIANA	X					8 - ARTHUR VÍRGILIO				
TASSO JEREISSATI	X					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
RONFILUMA					1 - GILMARCIELLO					
TITULAR - PTF	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTF	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
OSMAR DIAS					1 - FLÁVIO TORRES					

TOTAL: 62 SIM: 61 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 03 / 2009 
Presidente
Senador DEMÓSTENES TORRESO VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARTEFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U.C.C/1209/Reunião Votação nominal, dict. (analizado em 15/09/2009).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Vide texto compilado Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

- I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitácia ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

- I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

- I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
- III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 280/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 16 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição**, do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2003, que “Dispõe sobre crimes de violência doméstica, altera dispositivos do Decreto Lei nº 2848, do 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e determina outras providências”, de autoria do Senador Delcidio Amaral.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador AMIR LANDO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2003, que pretende dispor sobre crimes de violência doméstica, alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e determinar outras providências.

O autor justifica que “é preciso ensinar às mulheres, às pessoas menores, idosas, enfermas ou incapazes que a violência não pode ser um fato normal em sua vida e que o agressor também deve ser conscientizado de que as pessoas de sua família não são objeto de uso e abuso”.

Afirma, ainda, que “a violência no interior da família constitui um problema que as pessoas, ao entenderem suas características e gravidade, podem intervir para evitá-lo ou detê-lo. Qualquer pessoa pode e deve ajudar alguém na situação de grave violência familiar, porque é difícil a saída de um relacionamento agressivo devido ao vínculo afetivo. Não podemos continuar a considerar a família acima de qualquer suspeita, se não quisermos aumentar a estatística dos crimes em família”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal prevê no art. 226, § 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Estabelece no *caput* do art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Embora existam essas disposições constitucionais, o que se percebe é que as leis infraconstitucionais existentes não têm contribuído para a diminuição da violência no seio familiar.

O fenômeno da violência doméstica acontece dentro da família, no Brasil e no mundo, e incide principalmente sobre a vida e a saúde de crianças, idosos e mulheres.

O Relatório Nacional Brasileiro, que faz parte da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) que traz um balanço sobre a situação social, política, econômica e jurídica da mulher brasileira no período de 1985 a 2002, informa que, no Brasil, a cada 15 segundos, uma mulher é espancada e que 70% dos incidentes acontecem dentro de casa e o agressor é o próprio marido ou companheiro.

Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam também que o Brasil deixa de aumentar em 10% o Produto Interno Bruto (PIB) em decorrência da violência contra a mulher.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 10% a 34% das mulheres em todo o mundo já foram agredidas por seus parceiros. Além dos danos físicos imediatos, essas mulheres podem desenvolver distúrbios gastrointestinais, síndromes de dor crônica e depressão (dados do *Estado de São Paulo*, 27/10/2003).

No Pará, nos últimos 20 meses, 1.585 crianças foram vítimas de violência doméstica e de abuso sexual praticados por pais, padrastos e tios. Desse total, 15 casos são registrados, por mês, só em Belém, segundo o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (*O Estado de S. Paulo*, 27/05/2003).

De acordo com dados do Ministério da Saúde, as agressões constituem a principal causa de morte de jovens entre 5 e 19 anos, sendo que a maior parte dessas agressões provém do ambiente doméstico. Os acidentes e as violências domésticas provocam 64,4% das mortes de crianças e adolescentes no País. A Unicef estima que, diariamente, 18 mil crianças e adolescentes sejam espancados no Brasil.

A Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso (DEPI/MG) observou que, em Belo Horizonte, a violência contra o idoso é causada pelos filhos em 45,3% dos casos, pelo cônjuge/companheiro em 15,4%, e pelos vizinhos em 12,2%. As formas de violência contra o idoso têm sido a falta de respeito, isolamento, abandono, agressão física e abuso econômico.

A elaboração de lei sobre violência doméstica não é uma proposta original, mas já realizada e bem sucedida em outros países, em especial nos Estados Unidos da América (EUA), que, já no início da década de 1990, passou a dedicar especial atenção ao tema.

As leis norte-americanas que tratam da violência doméstica prevêem os chamados “mandados de proteção” (*orders of protection*), que são medidas cautelares destinadas a proteger a vítima do agressor, entre as quais estão: proibição de praticar novas agressões contra a vítima; proibição de entrar ou permanecer na residência, ou mesmo de se aproximar dela; permissão para se manter na residência; ordem para se afastar do lar; guardas temporárias de crianças; regulamentação de visitas; condução coercitiva à presença da Justiça; proteção de bens móveis ou imóveis; pagamento compulsório de pensão alimentícia; pagamento compulsório de indenizações por prejuízos causados; obrigação de pagar despesas necessárias à sobrevivência dos familiares; proibição de portar armas; separação de corpos, etc.

A Lei de Violência Doméstica de Porto Rico – o Ato 54, de agosto de 1989, reconhece expressamente a gravidade e complexidade do problema. O conceito de violência doméstica dessa lei abrange condutas que envolvam força física ou violência psicológica, intimidação ou perseguição contra pessoa por seu cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro, ou qualquer pessoa com a qual tenha tido um relacionamento, bem como seus filhos, cujos atos causem danos à integridade física e moral da pessoa ou a seus bens (artigo 1.3, alínea k).

O Conselho da Europa define violência doméstica como “qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efcito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papcis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade fisica, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais”.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2003, com a seguinte emenda, pois a violência doméstica traz graves conseqüências para o pleno e integral desenvolvimento pessoal das vítimas, e tem comprometido o exercício da cidadania e dos direitos humanos, além do desenvolvimento econômico e social do País.

EMENDA N° 1 – CCJ

O art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 134, 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Juiz poderá, de oficio, ou a requerimento do ofendido ou do Ministério Público, determinar medidas cautelares relacionadas com a eficácia da proteção.

Parágrafo único. Consideram-se medidas cautelares de proteção, dentre outras, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da vítima, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I – o afastamento do agressor de lugar freqüentado pela vítima;
- II – a proibição de o agressor entrar ou permanecer na residência, ou mesmo de se aproximar dela.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2003, que dispõe sobre crimes de violência doméstica.

O autor justifica, dentre outros argumentos, que “a violência entre familiares é um problema social que afeta grande quantidade de mulheres, crianças, idosos e incapazes, repercutindo gravemente na sociedade, com a ausência de vítimas no trabalho, aumento de consultas médicas, ausência escolar dos menores maltratados, traumas e problemas sérios de saúde física e mental.”

II – ANÁLISE

Esclareça-se que, recentemente, foi aprovada a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, que “acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado Violência Doméstica”, inserido no Capítulo “Das Lesões Corporais”, nos seguintes termos:

Art. 129.
.....

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Demais disso, consta do art. 69, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre o Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, disposição que garante, em caso de violência doméstica, ao juiz determinar, como medida de cautela, o afastamento do autor do fato, do lar, *domicílio ou de convivência com a vítima*.

Compulsando o referido PLS nº 134, de 2003, verifica-se que seu texto amplia certos aspectos sobre o tema da violência doméstica, que poderiam ser propostos como acréscimos ao Código Penal, tais como considerar violência doméstica o cometimento de crimes praticados entre si pelos integrantes ou ex-integrantes de uma mesma família (art. 1º, *caput*), e a tipificação da violência psicológica (art. 5º).

Contudo, não se vislumbra a imprescindibilidade desses acréscimos, tendo em vista que a maior probabilidade de cometimento de condutas ilícitas recai sobre a lesão corporal, que é entendida, pela doutrina, como ofensa à integridade corporal ou à saúde física ou mental de outrem; as demais condutas, que, hoje, aviltam as relações sociais, não só as domésticas, já estão devidamente tipificadas.

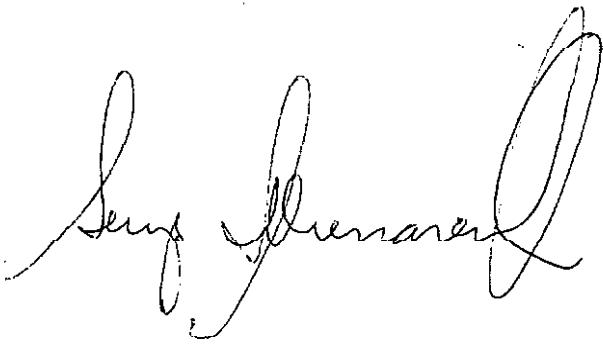
Ressalte-se, também, que o sujeito passivo da maioria das condutas, destacadas no projeto sob exame, é o idoso. Essas condutas estão melhor tipificadas no recente Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a exemplo do disposto nos seus arts. 98, 102, 106 a 108, que se assemelha aos preceitos do referido projeto (arts. 4º e 5º).

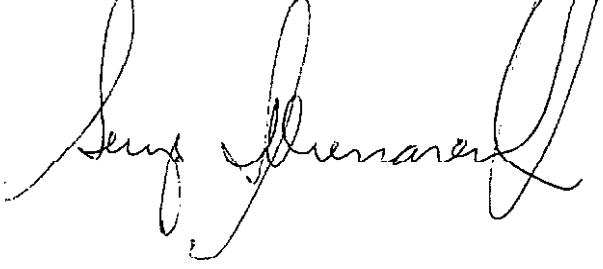
Dessa forma, o citado PLS nº 134, de 2003, apresenta vício de juridicidade, não merecendo sua transformação em lei.

III – VOTO

Isto posto, opinamos pela rejeição do PLS nº 134, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Publicado no DSF, de 24/9/2009.